

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 6/2021-018- PMI

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO, IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO, MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÕES CORRETIVAS E EVOLUTIVAS DE SOFTWARE PARA GESTÃO ESCOLAR

1

Ementa: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. BASE LEGAL: ART. 25, INCISOS I e II c/c ART. 13, AMBOS DA LEI FEDERAL Nº. 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO, IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO, MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÕES CORRETIVAS E EVOLUTIVAS DE SOFTWARE PARA GESTÃO ESCOLAR. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II - DO PROCESSO

Foi encaminhado no dia 17/11/2021, pelo Secretário Municipal de Educação de Itupiranga, Sr. Artur dos Santos Oliveira, ao Prefeito Municipal, Benjamin Tasca, o Ofício nº. 598/2021-SEMED, solicitando a abertura de processo licitatório na modalidade inexigibilidade para contratação da empresa AC Bueno Serviços Educacionais EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 35.606.767/0001-43, para a prestação de serviços de Fornecimento de Licença de Uso, Implantação, Treinamento, Manutenção e Atualizações Corretivas e Evolutivas de Software Para Gestão Escolar, para atendimento da Secretaria Municipal de Educação de Itupiranga/PA - SEMED.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Ofício nº. 598/2021-SEMED assinado pelo Secretário Municipal de Educação de Itupiranga (fls. 02);
- Termo de Referência visando orientar a Contratação de Empresa para Fornecimento de Licença de Uso, Implantação, Treinamento, Manutenção e Atualizações Corretivas e Evolutivas de Software Para Gestão Escolar (fls. 03/07);
- Apresentação da Proposta de Preço assinada pela responsável da empresa AC Bueno Serviços Educacionais EIRELI para fornecimento do serviço pelo período de 12 (doze) meses, no valor unitário de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) e valor total de R\$ 69.600,00 (sessenta e nove mil e seiscentos reais), datada e 16 de novembro de 2021 (fls. 08);
- Cópia de Ato Constitutivo da empresa individual de responsabilidade limitada AC Bueno Serviços Educacionais EIRELI (fls. 09/11);

- Termo de Autenticação da JUCEPA do Ato Constitutivo da empresa individual de responsabilidade limitada AC Bueno Serviços Educacionais EIRELI (fls. 12);

4

- Balanço Patrimonial Levantado em 31/12/2020 - Ativo (fls. 13);

- Balanço Patrimonial Levantado em 31/12/2020 - Passivo (fls. 14);

- Balanço Patrimonial Levantado em 31/12/2020 - Demonstração de Resultado do Exercício (fls. 15);

- Demonstração dos Índices de Liquidez (fls. 16);

- Notas Explicativas, sem assinatura, sobre elaboração das demonstrações financeiras e práticas contábeis da AC Bueno Serviços Educacionais EIRELI (fls. 17);

- Termo de Autenticação da JUCEPA do Balanço da empresa AC Bueno Serviços Educacionais EIRELI (fls. 18);

- Dispensa de Alvará de Funcionamento nº. 002/21, datada de 01 de julho de 2021, da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás (fls. 19);

- Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da empresa AC Bueno Serviços Educacionais EIRELI (fls. 20);

- Certidão de Regularidade Profissional do Conselho Regional de Contabilidade do Tocantins em favor de José Nilton Calixto de Barros (fls. 21);

- Cópia da CNH de Aline de Carvalho Bueno, responsável pela empresa AC Bueno Serviços Educacionais EIRELI (fls. 22);

- Comprovante de Endereço da empresa AC Bueno Serviços Educacionais EIRELI (fls. 23);
- Certidão Negativa Correccional da Controladoria Geral da União (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM), expedida em 01 de novembro de 2021, da empresa AC Bueno Serviços Educacionais EIRELI (fls. 24);
- Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade da empresa AC Bueno Serviços Educacionais EIRELI (fls. 25);
- Certidão Negativa de Natureza Tributária da Secretaria do Estado da Fazenda - SEFA e Certidão Negativa de Débitos de Natureza não Tributária da Secretaria do Estado da Fazenda - SEFA da empresa AC Bueno Serviços Educacionais EIRELI (fls. 26/27);
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União da empresa AC Bueno Serviços Educacionais EIRELI (fls. 28);
- Certificado de Regularidade do FGTS-CRF da empresa AC Bueno Serviços Educacionais EIRELI (fls. 29);
- Certidão Negativa de Tributos Municipais da empresa AC Bueno Serviços Educacionais EIRELI, expedida pela Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás (fls. 30);
- Certidão Judicial Cível Negativa expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Fórum Cível da Comarca de Canaã dos Carajás em favor da empresa AC Bueno Serviços Educacionais EIRELI (fls. 31);

- Declaração de Distribuição de Revenda Autorizada expedida pela SmartGovBR de que a empresa AC Bueno Serviços Educacionais EIRELI é revendedora autorizada **com exclusividade** em todo o sudeste do Estado do Pará e revendedora sem exclusividade em todo o território brasileiro de todos os produtos produzidos (plataformas, aplicativos, sistemas e módulos) e de exploração comercial exclusiva da SmartGovBR (fls. 32);

- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa AC Bueno Serviços Educacionais EIRELI, expedida em 01/11/2021 (fls. 33);

- Ausente a Certidão Negativa de Tributos Municipais da empresa AC Bueno Serviços Educacionais EIRELI, expedida pela Prefeitura Municipal de Itupiranga/PA;

- Abertura de Licitação Pública, do Prefeito Municipal de Itupiranga/PA, Sr. Benjamin Tasca, ao Secretário Municipal de Educação, datada de 17 de novembro de 2021, através do qual, diante da necessidade de contratação da empresa para fornecimento de licença de uso, implantação, treinamento, manutenção e atualizações corretivas e evolutivas de software para gestão escolar, solicita que seja instaurado procedimento administrativo, requisitando do setor competente e realização de prévia manifestação sobre a existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas com vistas à deflagração do procedimento licitatório, para atendimento daquela requisição (fls. 34);

- Termo de Instauração de Processo Administrativo assinado pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. Artur dos Santos Oliveira, datada de 17 de novembro de 2021 (fls. 35);

- Despacho da Secretaria Municipal de Educação ao Setor de Contabilidade, datado de 19 de novembro de 2021, solicitando prévia manifestação sobre a existência de Recursos Orçamentários para cobertura das

despesas, com vistas à deflagração de Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação (fls. 36);

- Despacho do Departamento de Contabilidade à Secretaria Municipal de Educação, datado de 19 de novembro de 2021, informando a disponibilidade orçamentária para a despesa. Dotação Orçamentária nº. Exercício 2021 Atividade: 0503.123610002.2.013 Manutenção da Secretaria Municipal de Educação, Classificação Econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. De Terceiros Pessoa Jurídica (fls. 37);

- DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA (inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000), datada de 19 de novembro de 2021, assinada pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. Artur dos Santos Oliveira (fls. 38);

- Despacho do Secretário Municipal de Educação de Itupiranga/PA, Sr. Artur dos Santos Oliveira, datado de 19 de novembro de 2021, autorizando a Comissão de Licitação a proceder abertura de procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação para a Contratação de Empresa para Fornecimento de Licença de Uso, Implantação, Treinamento, Manutenção e Atualizações Corretivas e Evolutivas de Software Para Gestão Escolar, Dotação Orçamentária nº. Exercício 2021 Atividade: 0503.123610002.2.013 Manutenção da Secretaria Municipal de Educação, Classificação Econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. De Terceiros Pessoa Jurídica, de acordo com o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº. 8.666/93 (fls. 39);

- Portaria nº. 406, de 09 de novembro de 2021, que dispõe sobre a nomeação da Comissão Permanente de Licitação - CPL e dá outras providências (fls. 40);

- Memorando nº. 233/2021-SEGPLAF, datado de 18 de novembro de 2021, da Secretaria de Gestão, Planejamento e Finanças - SEGPLAF ao Setor de Licitação, encaminhando a documentação para instauração de procedimento licitatório na modalidade INEXIGIBILIDADE visando à contratação da empresa AC Bueno Serviços Educacionais EIRELI, tendo em vista a necessidade da urgência em atender às demandas da Secretaria Municipal de Educação, cujas demandas são contínuas, assinada pelo Diretor de Finanças Eddie Louson Luz de Souza e rubricada pelo prefeito municipal, Sr. Benjamin Tasca (fls. 41);

- Processo Administrativo de Inexigibilidade nº. 6/2021-018-PMI, com a Origem, Objeto, Protocolo e Procedimento, datado de 22 de novembro de 2021, assinado pela Presidente da CPL, Sra. Aline Silva da Cunha (fls. 42);

- Termo de Autuação do Processo Licitatório, datado de 22 de novembro de 2021, cuja Modalidade é Inexigibilidade nº 6/2021-018-PMI, constando Recebimento, Protocolo, Elementos do Processo e Procedimento (fls. 43);

- Minuta do Contrato (fls. 44/49), constando todas as cláusulas necessárias, exceto a Dotação Orçamentária, o que deve ser corrigido;

- Ofício nº. 290/2021, datada de 22 de novembro de 2021, da Presidente da Comissão Permanente de Licitação para o Secretário Municipal de Educação, Sr. Artur dos Santos Oliveira, encaminhando o processo para apresentação de JUSTIFICATIVA para escolha do fornecedor e em seguida encaminhar à assessoria Jurídica da SEMED para análise e parecer (fls. 50).

- Justificativa para escolha do fornecedor assinada pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. Artur dos Santos Oliveira (fls. 51/54);

Sobre o pedido passamos a opinar:

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de Inexigibilidade, cujo objeto é a contratação da Pessoa Jurídica, AC Bueno Serviços Educacionais EIRELI, por meio de inexigibilidade de licitação, para Prestação de Serviços para Fornecimento de Licença de Uso, Implantação, Treinamento, Manutenção e Atualizações Corretivas e Evolutivas de Software Para Gestão Escolar, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Itupiranga/PA - SEMED.

A obrigação de prévia licitação possui dois aspectos basilares, o primeiro é assegurar isonomia de oportunidades entre os interessados na contratação, dando-se efetividade aos princípios da impessoalidade e da moralidade; o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

No plano infraconstitucional coube à Lei nº 8.666/92, regulamentar este dispositivo constitucional, fixando os procedimentos licitatórios e as hipóteses de contratação direta, pelo que, em certas situações o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame (discricionariedade), como são os casos previstos no art. 24, são as hipóteses denominadas de licitação dispensável, noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25, são as hipóteses denominadas de inexigibilidade de licitação.

As inexigibilidades de licitação estão previstas no art. 25, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 25. É **inexigível a licitação** quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (grifo nosso).

Assim como o inciso I, do art. 25, determina que é inexigível a licitação “para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo”.

No que interessa ao caso sob análise, por força do art. 25, I, procede-se a contratação por inexigibilidade de licitação desde que se trate de serviço técnico enumerado no art. 13 qualificados pela singularidade da atividade, pela notória especialização e pela inviabilização de competição.

Vê-se, portanto, que a própria lei especifica as hipóteses de exceção à regra geral, oferecendo uma margem de ação ao administrador, diz então que a Administração Pública possui discricionariedade para contratar por inexigibilidade

de licitação para os casos expostos. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desrespeitar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração Pública.

11

Da análise sistemática do art. 25 c/c art. 13, vê-se que materialmente há possibilidade de se realizar o processo de licitação, porém, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atendimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, dada a singularidade da atividade, a notória especialização, a confiança e a inviabilização objetiva de competição. Contudo imprescindível os requisitos.

III.I - DO CRITÉRIO ESPECIAL NA CARACTERIZAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE DO FORNECEDOR

Na lição de Clayton Ribeiro de Souza, conclui-se que é necessário, ainda, fixar o critério espacial para a verificação de hipótese de inexigibilidade e tal critério pode ser obtido com base no valor da contratação, que, por sua vez determina as modalidades de licitação permitidas para cada caso concreto.

Leciona, então, Ribeiro de Souza: “Assim, de acordo com as modalidades de licitação permitidas, o gestor poderá verificar se o caso é ou não de inexigibilidade. Por exemplo, se o valor da contratação pretendida se enquadra na faixa pertinente ao convite, a demonstração de exclusividade exigirá apenas que não haja outro concorrente na mesma praça. No caso da tomada de preços, a exclusividade é limitada pelo registro cadastral. Por fim, se o valor fixado para a contratação somente permitir a modalidade da concorrência, não há dúvida que a verificação da possibilidade de competição deverá ser estendida a todo o território nacional, de modo que a inexigibilidade somente será cabível se houver apenas um competidor no país apto a cumprir o objeto estabelecido pela Administração Pública.”

Márcio dos Santos Barros, também citado por Ribeiro de Souza, corrobora o entendimento afirmando que:

“A questão da abrangência da exclusividade é biunívoca. Não pode ser analisada apenas, à luz do provável valor da aquisição, que acarretaria a adoção de tal ou qual modalidade de licitação. Também deve ser vista pela ótica da extensão da exclusividade. Se a exclusividade é nacional, não importa a modalidade de licitação que seria adotada, será seu detentor o contratado. Se a exclusividade é para determinada cidade ou região, se a contratação lá ocorrerá, é indiferente perquirir a modalidade licitatória que seria adotada, pois representantes de outra região ou cidade não poderiam dela participar, devendo prevalecer a exclusividade existente.”

12

Ribeiro de Souza apoia-se, também, no entendimento de José dos Santos Carvalho Filho que, citando Diógenes Gasparini, afirma, “in, Manual de Direito Administrativo. 11. ed. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Júris, 2004. p. 224.”, que:

“Por isso, é mister distinguir a noção de praça quando se trata de produção de bem da praça comercial. Esta é aferível em função do vulto do contrato. Se a licitação for do tipo convite, considerar-se-á a exclusividade na localidade da futura contratação; se for tomada de preços, levar-se-á em consideração a exclusividade no registro cadastral; e se for concorrência, exclusivo é o que for único no país.”

E, finalmente, como que analisando o caso concreto, Ribeiro de Souza reforça seus argumentos citando Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que “in

Assinatura de Periódicos: Procedimentos e Jurisprudência. Informativo de Licitações e Contratos ILC nº 134/abril/2005. p. 299.”, afirma que:

“Quando somente a editora produz o periódico e somente essa o comercializa, tem-se configurada a inviabilidade fática e jurídica absoluta de competição, ensejando o enquadramento no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93. Nesses casos a prova da inviabilidade de competição é mais simples: é suficiente a declaração do editor informando que seu produto tem os direitos autorais registrados e que não tem nenhum representante ou fornecedor realizando diretamente a comercialização. Essa declaração, revestida da solenidade legal de autenticação é quanto basta para a comprovação da escolha do fornecedor, exigida por lei. Quando o editor possui representantes a licitação será a regra; se possuir um só representante na localidade, será inexigível a licitação, mas nesse caso o enquadramento legal já não será no ‘caput’ do art. 25, mas no inc. I. A situação é de fato diferente. Numa apurada lição de hermenêutica se na localidade houver apenas um representante comercial - fornecedor exclusivo - deve prevalecer o princípio da especialização da norma implicando a contratação com fundamento no art. 25, inc. I da Lei nº 10 8.666/93. A inviabilidade de competição não é mais absoluta, mas circunstancial, decorrente da localização geográfica do futuro contratado, fato que pode ou não ser efêmero, temporário. A comprovação das contratações fundamentadas nesse inciso são, como não poderia deixar de ser, um pouco mais complexa, como visto a seguir. Insta observar, contudo, que sendo efetivamente o caso de inexigibilidade, se houver

equivoco no enquadramento - art. 25, caput ou inc. I - , o fato deve ser corrigido pelos órgãos de controle mediante mera recomendação, não se tipificando o crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93. A conduta equivocada não caracteriza crime. Fixado o limite espacial, cumprirá ao administrador público verificar se no 'locus' delimitado se há ou não possibilidade de haver competidores habilitados. Entre os fatos que limitam o número de possíveis concorrentes, a existência de acordos comerciais é um deles. É possível que existam diversos fornecedores de um certo produto, no entanto, cada um deles somente podendo atuar em uma área delimitada (sem interpenetrações), de forma que a depender da modalidade de licitação que abstratamente se enquadre o valor do objeto, poderá ou não ser necessário se realizar o certame licitatório.”

14

Aduza-se que, no provecto magistério do já clássico MARÇAL JUSTEN FILHO, “[a] contratação com fornecedor exclusivo envolve, normalmente, os casos em que a Administração somente poderá adquirir o produto de um fornecedor específico. A regulação legal abrange os casos onde existir pluralidade de produtos aptos a satisfazerem o interesse público, mas todos eles sujeitos à venda pelo mesmo e único fornecedor. — A exclusividade a que alude a Lei é aquela jurídica. Indica a situação de natureza contratual que assegura a um dos contratantes comercialização de bens ou serviços em determinadas áreas geográficas.” (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1994. p. 169)

Assim, não resta qualquer dúvida sobre a possibilidade da contratação de serviços em manutenção e atualização de Sistema Integrado de gestão Pública (Softwares), ou como no caso para Fornecimento de Licença de Uso, Implantação,

Treinamento, Manutenção e Atualizações Corretivas e Evolutivas de Software Para Gestão Escolar, com base no art. 25, I, da Lei nº 9.666/93, desde que atendidos os requisitos exigidos nesses dispositivos legais.

15

IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITUPIRANGA**, observado o valor a ser praticado na contratação que não poderá ser superior aos preços comparativamente praticados no mercado, manifesta-se pela **POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA** da Empresa AC Bueno Serviços Educacionais EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 35.606.767/0001-43, para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADO EM FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO, IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO, MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÕES CORRETIVAS E EVOLUTIVAS DE SOFTWARE PARA GESTÃO ESCOLAR**, para atender às necessidades da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITUPIRANGA/PA - SEMED**, com fundamento no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, e as alterações que lhe foram realizadas, nos demais dispositivos atinentes à matéria, e por todo o exposto.

É o parecer, que submetemos à superior consideração do Ilustre Secretário Municipal de Educação.

Itupiranga/PA, 25 de novembro de 2021.

Carol Iarla Leal Leite
Advogada
OAB/PA nº 13.402
Assessora Jurídica da Secretaria Municipal de Educação de Itupiranga/PA - SEMED